



Número: **0600407-43.2020.6.05.0119**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **119ª ZONA ELEITORAL DE ANDARAÍ BA**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ANA OLIMPIA HORA MEDRADO PREFEITO (REPRESENTANTE)	RAFAEL ALMEIDA AMORIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 CLAUDIO MANOEL LUZ SILVA PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 LUIS BAZILIO NOVAES RIBEIRO VEREADOR (REPRESENTADO)	
LIZANDRA SANTOS NOVAES (REPRESENTADO)	
EUVALDO RIBEIRO JÚNIOR (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10782 194	30/09/2020 11:39	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE ANDARAÍ BA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600407-43.2020.6.05.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ANDARAÍ BA

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANA OLIMPIA HORA MEDRADO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ALMEIDA AMORIM - BA45268

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CLAUDIO MANOEL LUZ SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUIS BAZILIO NOVAES RIBEIRO VEREADOR, LIZANDRA SANTOS NOVAES, EUVALDO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de Representação com pedido liminar promovida pela Coligação "Para Resgatar Mucugê com Amor", da candidata à Prefeita Ana Olímpia Medrado, do município de Mucugê em face de Cláudio Manoel Luz Silva, atual Prefeito e candidato à reeleição no referido Município, Luís Bazílio Novaes Ribeiro, candidato a vereador no referido Município, Lizandra Santos Novaes, chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Mucugê, e Euvaldo Ribeiro Júnior, secretário municipal de cultura, turismo e meio ambiente do Município de Mucugê.

O representante alega, em síntese, que os representados estariam incorrendo em conduta vedada por divulgarem suposta pesquisa eleitoral sem o devido registro junto ao TSE, por meio de redes sociais. Desse modo, requer o representante em caráter liminar que os representados sejam compelidos a retirar a suposta pesquisa irregular/fraudulenta dos seus perfis nas redes sociais.

Na certidão (ID 10626931) o Cartório da 119ª Zona Eleitoral informou que não há pesquisas registradas no Sistema de Pesquisa Eleitoral (PesqEle), referente às Eleições Municipais em Mucugê/BA.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, deve ser anotada a distinção conceitual e de tratamento eleitoral entre pesquisa e enquete eleitoral. A pesquisa eleitoral é instrumento dotado de mais formalidade e controle junto à Justiça Eleitoral, que regra minuciosamente seus aspectos, a qual deve ser divulgada acompanhada do respectivo número de registro junto ao TSE (vide art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019). Por seu turno, a enquete eleitoral é a simples coleta de opiniões de eleitores sem nenhum controle de amostra e sem a utilização de método científico para sua realização. Esse tipo de consulta depende apenas da participação espontânea do interessado e não reclama registro junto à Justiça Eleitoral, conceituada conforme o §1º do art. 23 da Resolução 23.600/2019.

Segundo art. 2º da Resolução nº 23.600/2020, as entidades e empresas que realizem pesquisas eleitorais são obrigadas, a partir do dia 1º de janeiro do ano da eleição, a registrar em sistema próprio da Justiça Eleitoral (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação, as informações elencadas nos diversos incisos do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019, ao passo que, tratando-se de enquete ou sondagem eleitoral, que não dependem de registro, com os ajustes realizados pela Resolução TSE nº 23.624/2020, especificamente no seu art. 4º, estão permitidas até 26/09/2020. Nesse sentido, transcrevo o art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020:

"Art. 4º Para fins de aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a vedação à realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral incidirá a partir de 27 de setembro de 2020. (ajuste referente ao caput do art. 23 da Res.-TSE nº 23.600/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV)."

As pesquisas eleitorais se consubstanciam em relevante instrumento de avaliação da atuação e do desempenho dos candidatos e partidos durante o processo eleitoral, gerando inclusive efeitos imediatos junto ao eleitorado, que resta muitas vezes influenciado. Diante de tais graves consequências da veiculação dos resultados das pesquisas eleitorais, há rigorosa disciplina para a sua realização e, principalmente, para sua divulgação.

No caso em tela, após o Cartório da 119ª Zona Eleitoral ter certificado que não há pesquisa referente às Eleições Municipais 2020 do Município de Mucugê registrada no Sistema de Pesquisa Eleitoral (PesqEle), devemos analisar a necessidade da medida liminar e, como se depreende das provas trazidas aos autos pelo Representante, vê-se que os Representados utilizaram de seus perfis nas redes sociais para publicar postagem fazendo alusão a uma pesquisa eleitoral. Destaco que, ainda que tal pesquisa pudesse ser caracterizada como enquete, sua retirada do ar seria imperiosa após o dia 26/09/2020, nos termos do artigo citado acima.



Analisando o pedido em comento e a documentação que o instruiu, infere-se das cópias dos perfis de redes sociais dos representados, disponíveis na Ata Notarial (ID 10258497), bem como nos documentos anexados aos autos (ID 10259814 e ID 10259822), que houve divulgação nas redes sociais de imagens com conteúdo da pesquisa eleitoral sem registro, em desacordo com a Resolução n.º 23.600/2019.

A publicação de conteúdo de pesquisas sem registro nas redes sociais, além de implicar franco desrespeito à legislação, causa instabilidade no pleito eleitoral, uma vez que a disseminação de conteúdo na internet é exponencial e incalculável, potencializando o desequilíbrio na disputa eleitoral. Além disso, a manutenção da divulgação de uma pesquisa sem o devido registro viola o direito líquido e certo dos pré-candidatos envolvidos participarem de um pleito sem mácula à legitimidade e a todos os princípios que devem permeiar o processo eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento nas Resoluções TSE n.º 23.600/2019 e n.º 23.624/2020, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido para determinar aos representados que retirem do ar toda e qualquer postagem em seus perfis nas redes sociais que façam referência a enquete e/ou pesquisa eleitoral sem o devido registro junto ao TSE, em especial as constantes nos documentos colacionados (ID 10258497, ID 10259814 e ID 10259822), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Considerando o teor da Resolução TSE n.º 23.615/2020 e da Portaria n.º 162/2020/TRE/BA, que suspenderam o atendimento presencial às partes na Justiça Eleitoral por conta da pandemia do COVID-19, estabelecendo o atendimento remoto por meios eletrônicos, e com fulcro no art. 18 da Resolução do TSE n.º 23.608/2019 e nos artigos 246, V, e 270, *caput*, do CPC (que autorizam citações, intimações e comunicações por meio eletrônico) cumulados com os artigos 5º, 6º e 9º da Lei n.º 11.419/2006 (que regulamenta a informatização do processo judicial e as comunicações processuais eletrônicas), determino que o Cartório Eleitoral utilize os meios eletrônicos ou virtuais disponíveis, como WhatsApp e correio eletrônico, com base nas informações extraídas do Cadastro Nacional de Eleitores, bem como do Sistema de Candidaturas, e/ou fornecidas na petição inicial, conforme determina o art. 6º, inciso I, da Resolução 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se os representados para ciência e para cumprimento imediato da presente decisão.

Na mesma oportunidade, expeça-se mandado de citação aos representados para, querendo, apresentar defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, com ou sem apresentação de manifestação pelos representados, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia, retornando a seguir o processo para decisão.

Andaraí, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz Eleitoral

